



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100477-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS LIMA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

FRANCISCO DE BARROS ALLHEIROS FILHO

PATRÍCIA AMELIA ALVES RODRIGUES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
LIMITES. DESCUMPRIMENTO.
DISPENSA. PANDEMIA COVID-19.
DEMAIS LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RPPS.
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA
IRREGULARIDADE
REMANESCENTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto



Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

4. A hipótese em que a ausência de recolhimento de contribuições patronais consistir na única irregularidade relevante remanescente enseja ressalvas à aprovação das contas.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/10/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica, ambos elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora verificado o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;



CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

Mario Ricardo Santos Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;



4. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA